



## Acórdão 00526/2021-2 - 1ª Câmara

**Processo:** 04054/2020-5

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2020

**UG:** FUFIN - Ipvv - Fundo Financeiro

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Responsável:** PAULO FERNANDO MIGNONE

**CONTROLE EXTERNO – OMISSÃO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL 6/2020 – SANEAMENTO EM 21/7/2020 – DEIXAR DE APLICAR MULTA – DETERMINAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A homologação da PCM 06/2020, em 21/7/2020, com apresentação de defesa, em 24/7/2020, aliado às alterações de dados contábeis efetivados pelas Portarias Normativas TC 92/2019, publicada em 20/12/2019, e 17/2020, publicada 21/2/2020, com aplicação de efeitos nas PCM's 2019 e 2020, bem como PCA's 2019 c/c o disposto nos artigos 22 e 23 da LINB, bem como o disposto no § 1º, inciso II, do artigo 537 do CPC, autorizam a não cominação de multa ao gestor.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento da **Prestação de Contas**, via Sistema CidadES, referente ao mês **6/2020**, do Fundo Financeiro (FUFIN) do Instituto de Previdência de Vila Velha - IPVV, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Fernando Mignone**.

Consta dos autos que o responsável fora notificado eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 03615/2020-4 – Auto de Infração Eletrônico**, em 11/7/2020, que estabeleceu **prazo até 26/7/2020** para cumprimento da obrigação, pagamento da multa aplicada ou apresentar defesa.

O gestor apresentou a defesa, por meio do Protocolo 08731/2020-5, relativa ao auto de infração gerado eletronicamente no sistema *CidadES* (Defesa/Justificativa 00644/2020-5 e Peça Complementar 17990/2020-7), em 24/7/2020, tendo homologado a PCM 06/2020, em 21/7/2020, dentro do prazo estabelecido.

A área técnica, através do NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal de Previdência, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 04190/2020-9**, sugeriu a cominação de multa, no valor de R\$ 1.000,00 ao agente responsável, bem como o arquivamento dos autos após esgotados os procedimentos para cobrança da referida.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do **Parecer 04015/2020-1**, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

**V O T O**

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão no Encaminhamento da Prestação e Contas, via Sistema *CidadES*, referente ao mês 6/2020, do Fundo Financeiro (FUFIN) do Instituto de Previdência de Vila Velha - IPVV, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

## 1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela cominação de multa, no valor de R\$ 1.000,00, ao agente responsável, na forma do artigo 135, inciso VIII, e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, inciso VIII, e § 1º, da Resolução TC 261/2013, com o arquivamento dos autos após esgotados os procedimentos para cobrança da multa referida.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal de Previdência, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 04190/2020-9**, *verbis*:

[...]

### 3 ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

Consta da Defesa/Justificativa 00644/2020-5 as seguintes alegações de defesa:

*Assunto: Defesa de Auto de Infração*

*Termo de Notificação Eletrônico nº03615/2020-4 de 11/07/2020*

*Excelentíssimo Senhor Presidente,*

*PAULO FERNANDO MIGNONE, Brasileiro, Casado, Administrador, inscrito no CPF nº 249.663.047-68, responsável legal da Unidade Gestora **CÓDIGO DO CIDADES - 076E0900001 - IPVV - FUNDO FINANCEIRO**, em atenção ao Termo de Notificação em epígrafe, que trata do não envio no prazo fixado para a remessa da Prestação de Contas Mensal do período JUNHO/2020, vem mui respeitosamente apresentar DEFESA, nos termos do art. 322 da Resolução TC nº 261/2013.*

#### **1. Dos fatos**

*Considerando que em 2019 houve a mudança da empresa contratada para fornecimento dos sistemas que compõem o Sistema Integrado de Gestão de Vila Velha – SIGEVV, o exercício do ano foi atípico para a gestão com o decorrer da migração e implantação de novo sistema, diante da necessidade de promover mudanças em seus procedimentos internos nas áreas afins, com elaboração de novas rotinas de execução orçamentária, no planejamento, na administração e na área de finanças e contabilidade.*

*Alterar procedimentos internos, editar os novos normativos e promover os necessários ajustes aos novos procedimentos, não é tarefa fácil ou rápida, por envolver intensos treinamentos, implantar e disseminar nova*

cultura e forma de atuar dos servidores que atuam nas áreas de execução orçamentária, na contabilidade e na prestação de contas.

Excepcionalmente no exercício 2019, o Município de Vila Velha, nele incluído o Instituto de Previdência de Vila Velha, teve seus registros orçamentários movimentados por dois sistemas diferentes, o anterior de janeiro até 23 de maio de 2019 e o atual a partir de 10/05/2019, quando se processou a migração na execução orçamentária e contabilização.

Assim, no mês de maio de 2019, mês da migração do novo Sistema, a nova empresa, selecionada e contratada por meio de procedimento licitatório, recebeu as prestações de contas em atraso desde janeiro de 2019. Vale ressaltar que uma migração de sistema integrado já é desafiadora e, ocorrendo durante o exercício financeiro em andamento, é muito mais trabalhosa, existindo casos que nem se consegue fechar o exercício a contento, dada a complexidade dos procedimentos e dos ajustes necessários.

Assim, verificou-se a necessidade de que todo o processamento das prestações de contas do ano de 2019 ocorresse pelo novo sistema de gestão.

### **2. Da motivação para o cronograma proposto em 2019**

A situação ocorrida no município foi levada e amplamente apresentada a esse Egrégio Tribunal de Contas, buscando uma solução que concedesse ao município um prazo que possibilitasse uma certa estabilidade e tranquilidade para a missão que se fazia necessária, em especial para o setor de contabilidade e novo sistema em implantação, cujos trabalhos se dão na Secretaria Municipal de Finanças.

Em face do modelo de desconcentração administrativa, instituída pela Lei Municipal nº 5.318 de 15 de junho de 2012, os ordenadores de despesas comandam suas pastas, sua execução orçamentária, com foco total e dedicação na disponibilização dos serviços públicos aos munícipes, sendo na contabilidade e no ambiente tecnológico a governabilidade sobre a elaboração das prestações de contas e suas remessas, tarefas centradas na contabilidade.

Com base nessa mesma lei, aos secretários e ao Presidente do IPVV foi concedida a delegação de competência para “organizar os serviços afetos à sua área, estabelecer normas, fluxos internos, sempre sob a proteção da lei e da boa técnica, zelando pela sua eficiência e eficácia”.

Assim, por esses motivos, buscou-se junto ao TCEES por um certo “alívio” para que estes ordenadores de despesas pudessem regularizar as remessas das prestações de contas pendentes e cumprirem os prazos legais.

### **3. Do cronograma acatado pelo TCEES**

Como resultado deste esforço realizado em conjunto com esse TCEES, o Município de Vila Velha apresentou por meio do Protocolo nº 11904/2019-2, nos autos do processo nº 08867/2019-8, proposta de cronograma para a remessa das prestações de contas mensais do exercício de 2019, prestação de contas anual do exercício de 2019 e das prestações de contas mensais do período de janeiro a maio de 2020.

A proposta foi acolhida por essa Egrégia Corte de Contas, conforme Acórdão 01420/2019 - Plenário, numa nobre e relevante ponderação por parte dos Conselheiros e do Ministério Público de Contas, que em muito veio a somar aos enormes desafios que estamos superando e que, em breve, será “uma página virada” na história da evolução administrativa deste município.

### **4. Dos prazos atendidos, fixados no cronograma**

Muito embora o período de transição de sistemas tenha sido um desafio, o esforço realizado foi tão significativo que o cronograma foi cumprido, rigorosamente, nas datas ajustadas até a remessa da PCM do mês de novembro de 2019, de todas as Unidades Gestoras.

A partir da elaboração da Prestação de Contas do mês de dezembro de 2019 e da remessa de encerramento de exercício (mês 13), cujos prazos para envio das remessas estavam previstos para fevereiro de 2020, novos entraves e dificuldades surgiram em face das questões relatadas quanto aos ajustes necessários nos procedimentos, parametrizações, dificuldades ainda de conhecimento e domínio dos servidores na operacionalização do sistema, edição de novos normativos, treinamentos, além de mudanças significativas advindas com a edição das Portarias Normativas TC nº 72/2019, nº 81/2019 e nº 92/2019 e nº 17/2020, dentre outras.

O esforço para prestar contas em dia se revelou ainda mais desafiador.

### **5. Das disposições do Termo de Notificação – Cumprimento da Obrigação – Apresentação de Defesa e seu efeito suspensivo em relação à Multa**

Extrai-se da Instrução 043/2017:

Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção

§ 1º Constarão obrigatoriamente do auto de infração:

I – a descrição das infrações e sua tipificação legal;

II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

III – a notificação do responsável para cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias. (Grifamos).

Extrai-se do Termo de Notificação Eletrônica 03615/2020-4

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

Da redação Termo de Notificação, ao impor a condição de que “o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa”, verifica-se que uma divergência em relação ao inciso III do art. 9º-A da IN TC 43/2017, pois na verdade, a Instrução determina a obrigatoriedade do cumprimento da Obrigação, no prazo de 15(quinze) dias, ou então, pagar a Multa ou apresentar Defesa, no mesmo prazo.

Nesse sentido a **obrigação foi devidamente adimplida, no dia 21.07.2020**, dentro do prazo de 15 dias fixado.

Por seu turno, também nesse prazo, está sendo apresentada a presente defesa levando a uma condição suspensiva à multa cominada, até o julgamento do mérito da mesma.

### **6. Das razões pelo não envio da remessa da PCM referente a junho de 2020 no prazo fixado**

#### **6.1 O Alerta emitido pelo Tribunal de Contas**

No bojo da Instrução 43/2017, encontramos:

Art. 38 (...)

(...)

§ 3º O disposto na Seção V do Capítulo I desta Instrução Normativa terá seus efeitos aplicados às obrigações cujo fato gerador ocorra a partir do mês de junho de 2020.

Coerente e consistente com o disposto no parágrafo 3º acima o Tribunal de Contas expediu o seguinte alerta:

**ALERTA***Auto de Infração Eletrônico*

A partir das obrigações referentes ao mês de junho de 2020, para os casos de não envio das remessas nos prazos estabelecidos, será emitido auto de infração eletrônico aos responsáveis.

Trata-se de medida absolutamente salutar, destinada a lembrar aos gestores da possibilidade de emissão de Auto de Infração Eletrônico, com cominação de Multa pecuniária, caso não fossem cumpridos os prazos de remessa dos documentos previstos na Instrução, fixando o Termo de Início para tal medida em junho de 2020 (tal como indicado no artigo 38, parágrafo 3º da Instrução 43).

Particularmente diante da situação crítica provocada pela Pandemia do COVID-19 que, dentre os transtornos sobejamente conhecidos, conduz a uma situação de pouca eficiência que acaba redundando no descumprimento de prazos.

Em decorrência do estado de calamidade, foi instituído regime de teletrabalho e autorizadas as condições especiais de trabalho nas Secretarias Municipais e no Instituto de Previdência, com o exercício das atividades laborais em regime de revezamento entre atividade presencial e teletrabalho, o que demandou tempo e inúmeros procedimentos e rotinas em tecnologia da informação para a adaptação do ambiente virtual de trabalho e para o acesso remoto à rede institucional pelos servidores.

Assim, o Alerta emitido é de capital importância, visando evitar atrasos que, a própria emissão do mesmo entende como passíveis de ocorrer.

**6.2 Situação atual da Unidade Gestora CÓDIGO DO CIDADES– 076E0900001 - IPVV - FUNDO FINANCEIRO.**

Atualmente, devido ao esforço relatado de regularidade perante o TCEES, esta Unidade Gestora encontra-se com as prestações de contas mensais em dia, enviadas pelo setor de contabilidade do Ipvv, até a remessa do mês de JUNHO de 2020, conforme consta no Sistema CidadES, tendo cumprido, portanto, com a obrigação de prestar contas, na data de 21/07/2020.

**7. Dos pedidos**

Diante de todo exposto, requer a essa Egrégia Corte de Contas, com amparo legal no Art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal e no Art. 56, Inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012, combinado com o Art. 322 da Resolução TC n.º 261/2013, o seguinte:

7.1 Que a DEFESA apresentada seja recebida, examinada e julgada procedente, nos moldes desta fundamentação;

7.2. Que seja concedido efeito suspensivo à Multa cominada, na interpretação que o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 9º da Instrução 43/2020 concede, até que o Mérito da presente Defesa seja julgado.

7.3. Afirmar o cumprimento da Obrigação quanto apresentação dos documentos da Prestação de Contas Mensal, conforme disposto inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 9º da Instrução 43/2017.

7.4. Seja afastada a penalidade de multa prevista no referido auto de infração, haja vista que este (a) ordenador (a) de despesas cumpriu com a obrigação de prestar contas do mês de JUNHO de 2020, por meio do envio pelo setor de contabilidade do Ipvv na data de 21/07/2020, conforme consta do Sistema CidadES;

7.5. Protesta-se desde já, pela produção de provas testemunhal, documental, pericial e apresentação de sustentação oral, se necessário for, bem como pela juntada de novos documentos, nos termos dos artigos 327 e 328 da Resolução TC n.º 261/2013.



Em resumo, a defesa não questiona a identificação do responsável, tampouco aponta violações aos requisitos para a formação do auto de infração. As justificativas apresentadas se concentraram em argumentos sobre as dificuldades no processo de migração do banco de dados e na implantação de novo sistema informatizado de gestão, e também em razão dos impactos das mudanças significativas promovidas em virtude das Portarias Normativas nº 72/2019, nº 81/2019 e nº 92/2019 e nº 17/2020.

#### 4 OUTRAS ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES

No que se refere ao envio/homologação da Prestação de Contas, pela regulamentação desta Corte de Contas, o **prazo de remessa** relativo ao mês JUNHO/2020 findou em 10/07/2020, e de acordo com o sistema CidadES, a remessa foi **enviada** no dia 21/07/2020 às 17:04:27 e **homologada** no dia 21/07/2020 às 17:24. Portanto, a entrega da remessa válida e a respectiva homologação **NÃO foram tempestivas**. A seguir, o sistema CidadES exibe estas informações da unidade gestora:

Situação	Usuário	Envio	Início processamento	Processamento	Tempo de espera	Ações
Homologada	Mariana Paiva Magnago Lopes	21/07/2020 às 17:04:27	21/07/2020 às 17:05	00:00:15	00:01:03	
Cancelada	Paulo Fernando Mignone	21/07/2020 às 16:47:19	21/07/2020 às 16:48	00:00:14	00:01:02	
Cancelada	Paulo Fernando Mignone	21/07/2020 às 16:44:11	21/07/2020 às 16:45	00:00:22	00:01:23	

Dessa forma, houve a remessa da Prestação de Contas, porém o atraso em seu encaminhamento, deu origem ao auto de infração indicado nos presentes autos, restando, entretanto, caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 43/2017 que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 9º-A, possui espécie **coercitiva**, de sorte que, tratando-se o termo de notificação eletrônico expedido, da identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio, é improcedente sua impugnação, posto que a mesma não é sancionatória.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, **no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.**

**Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da**

LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas

Quanto ao recolhimento do débito, NÃO consta dos autos a comprovação de arrecadação (DUA N° 3201316107), no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento se deu em 26/07/2020.

Desta forma, o aproveitamento do previsto no § 2º do art. 9º da IN 43/2017, qual seja, a cobrança de 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, até a data de vencimento expressa no auto de infração, ficou inviabilizado, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar então a integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º, do art. 9º da IN 43/2017.

## 5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do **FUNDO FINANCEIRO (FUFIN)- Instituto de Previdência de Vila Velha – IPVV**, Sr. Paulo Fernando Mignone, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao mês JUNHO/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se então pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 03615/2020-4, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

a) A edição de Acórdão para aplicação de MULTA ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada. – g.n.

O gestor alegou, em sua defesa, em síntese, a afetação pelos problemas ocorridos em 2019, de conhecimento desta Corte de Contas, além de mudanças significativas advindas da edição das Portarias Normativas TC 72/2019, 81/2019, 92/2019 e 17/2020, bem como dificuldades decorrentes do covid-19, requerendo ao final o afastamento da multa aplicada.

A área técnica concluiu pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 03615/2020-4 – Auto de Infração Eletrônico, sugerindo a cominação de multa, no valor de R\$ 1.000,00, ao gestor responsável, ante o não envio da remessa no prazo regulamentar vencido em 10/7/2020, da PCM relativa ao mês 6/2020, contra argumentando, em síntese o seguinte:



- O artigo 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 prevê aplicação de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso;

- A natureza coercitiva da penalidade exige apenas a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo, sendo improcedente a sua impugnação, posto que não é sancionatória, mas coercitiva;

- O prazo regulamentar estabelecido por esta Corte de Contas para a entrega da prestação de contas de 6/2020, findou-se em 10/7/2020, e, em 11/7/2020 o gestor subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 03615/2020-4 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou o prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação, pagamento da multa, no valor de R\$ 500,00 (DUA 3201316107), prazo este vencido em 26/7/2020, entretanto, a obrigação foi adimplida em 21/7/2020, com a homologação da PCM 6/2020, ainda que intempestivamente, sendo apresentada defesa em 24/7/2020, entendimento este encampado pelo douto representante do Parquet de Contas.

Examinando os autos, verifico que o prazo para remessa da Prestação de Contas do mês de junho/2020, encerrou-se em 10/7/2020, e, sendo o gestor do Fundo Financeiro (FUFIN) do Instituto de Previdência de Vila Velha - IPVV **autuado eletronicamente em 11/7/2020**, apresentou justificativas por meio do Protocolo 08731/2020-5, Defesa/Justificativa 00644/2020-5 e Peça Complementar 17990/2020-7, no dia **24/7/2020**, sendo que não pagou a multa com desconto de 50%, homologando a referida PCM em **21/7/2020**, antes do **prazo fixado, qual seja: 26/7/2020**.

A Instrução Normativa/TC 43/2017, com alteração pela IN/TC 54/2019, estabelece, *verbis*:

**Art. 9º- O auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa**, observado o disposto nesta seção.

**§ 1º Constarão obrigatoriamente do auto de infração:**

I – a descrição das infrações e sua tipificação legal;

II – **a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal **por remessa não enviada**;

III – **a notificação do responsável para cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias**. – g.n.

Extrai-se do **Termo de Notificação Eletrônica 03615/2020-4** que: Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa.

A Interpretação da norma, a meu sentir, é no sentido de que deve o gestor cumprir a obrigação, pagar a multa, ou apresentar defesa dentro do prazo fixado, como se observa do texto normativo que se resume: o auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas, do qual constará: a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 por remessa não enviada; a notificação para cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias.

Entendo, dessa forma, que o gestor tem a opção de, no prazo fixado de 15 dias, encaminhar a Prestação de Contas do mês 6/2020, justificar a omissão (claro, caso não possa entregá-la), ou pagar a multa, que, no caso, seria de apenas 50% do valor aplicado, se paga dentro do prazo de 15 dias, que venceu em 26/7/2020.

Conforme demonstrado na Instrução Técnica conclusiva - ITC, o gestor apresentou justificativa, em 24/7/2020, para o atraso da remessa e homologou a prestação de contas do mês 6/2020, no dia 21/7/2020, antes do vencimento do prazo fixado que seria no dia 26/7/2020, na forma do artigo 363 da Resolução TC 261/2013.

Acerca do **caráter coercitivo da multa aplicada**, no caso concreto, entendo, com a devida vênia, que esta fundamentação não se aplica, vez que a multa coercitiva é definida pela jurisprudência e pela doutrina especializada como uma técnica impositiva do cumprimento de decisões judiciais e administrativas, fiando-se no descumprimento de decisão exarada.

Tanto é assim, que o Código de Processo Civil – CPC, de aplicação subsidiária, em seu artigo 537, § 1º, inciso II, estabelece que o juiz poderá, *de ofício* ou a requerimento da parte, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, por sua 4ª Turma, no

juízo do Agravo Regimental do Agravo em Recurso Especial – RE 431.294-RS, decidiu que “é cabível a aplicação de multa diária como **instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou de não fazer**, com efeitos prospectivos, todavia, deve ser afastada a incidência da referida multa na impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial ou administrativa, conforme transcrição, *litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. **À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer. Todavia, deve ser afastada a incidência da referida multa na hipótese de impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 431294 RS 2013/0378013-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014)

No caso concreto, **não há decisão judicial ou administrativa que obrigue aos interessados a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa de interesse de terceiros, em tempo determinado, não cabendo, por isso, a aplicação de multa de caráter coercitivo, sendo o entendimento esposado nos autos o de aplicação de multa sancionatória,** em razão de cometimento de ato ou omissão em desacordo com as normas legais ou regulamentares.

A LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seus artigos 22 e 23 assim prescreve, *verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo,** sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, **deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional,** equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. – g.n.

Contrariando essa norma geral de interesse nacional, verifico dentre as Portarias Normativas/TC indicadas pelo gestor, as Portarias 92/2019, publicada em 20/12/2019, 17/2020 e em 21/2/2020, com alterações significativas aplicadas às PCA's/2019, PCM's/2019 e 2020, o que inviabiliza o cumprimento de prazos estabelecidos na IN/TC 43/17.

Posto isto, dirirjo do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, acolho as razões de justificativas apresentadas e deixo de aplicar multa ao gestor, expedindo determinação quanto à observância dos prazos regulamentares nas próximas contas.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

### 1. ACÓRDÃO TC-526/2021-2

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira da Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONSIDERAR SANEADA a omissão, mediante o adimplemento da obrigação, em 21/7/2020**, deixando de aplicar MULTA, no valor de R\$ 1.000,00, ao **Sr. Paulo Fernando Mignone**, gestor responsável pelo Fundo Financeiro (FUFIN) do Instituto de Previdência de Vila Velha - IPVV, por omissão/atraso na remessa da Prestação de Contas referente ao mês 06/2020, pelas razões antes expendidas;

**1.2. DETERMINAR** ao atual gestor do Fundo Financeiro (FUFIN) do Instituto de Previdência de Vila Velha - IPVV, ou a quem vier a sucedê-lo, que observe os prazos regulamentares para adimplemento das obrigações relativas às prestações de contas e outras, sob pena de aplicação da multa de que trata os presentes autos;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 30/04/2021 – 19<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 1<sup>a</sup> CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**